



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br) -  
Email: [concordia.falencia@tjsc.jus.br](mailto:concordia.falencia@tjsc.jus.br)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002369-97.2021.8.24.0066/SC**

**AUTOR:** AGRO GP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**DESPACHO/DECISÃO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de recuperação judicial da empresa AGRO GP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, cujo protocolo do pedido remonta a 16/09/2021.

Ao ev. 6 foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça e determinado o pagamento das custas iniciais, deferido o parcelamento, o que foi cumprido pela requerente ao ev. 13 e 51.

Ao ev. 15 foi determinada a realização de constatação prévia, tendo sido o competente laudo anexado ao ev. 21, concluindo-se pela necessidade de emenda à inicial, ao que a autora procedeu à juntada de documentos complementares ao ev. 22. Após a juntada dos novos documentos, sobreveio manifestação em complementação ao laudo apresentado, pugnando o Sr. Perito pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ao ev. 27, na data de 09/12/2021, foi deferido o processamento da recuperação judicial.

Ao ev. 46 foi expedido o edital do art. 52, §1º da LRF, cuja disponibilização se deu no dia 20/01/2022 (ev. 52 e 53).

Ao ev. 63 foi apresentado o plano de recuperação judicial pela requerente.

À decisão do ev. 103, dentre outros, determinada a expedição de edital quanto ao recebimento do plano de recuperação e, sem prejuízo, foi concedido o prazo de 20 dias para complementação do plano apresentado, bem assim que tal decisão serviu como data base do término das proibições e suspensões do *stay period*, consignando-se o prazo de 30 dias para apresentação de eventual plano alternativo pela recuperanda.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

A decisão foi atacada por agravo de instrumento, manejado pela autora e distribuído sob o n. 50460681120228240000, o qual, contudo, não foi conhecido, tendo a decisão transitado em julgado em 30/01/2023.

Ao ev. 124 expedido edital de recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único, LRF), cuja disponibilização efetiva ocorreu no dia 11/08/2022 (ev. 126).

Como bem rememorado pelo administrador judicial ao ev. 138, em que pese a publicação do edital supra marque o termo inicial para o prazo de 30 dias para apresentação de objeções conforme art. 55 da LFRJ - o qual findou em 11/09/2022 - mesmo antes da publicação do edital, duas objeções já haviam sido apresentadas (ev. 97 e ev. 100).

Logo, na mesma manifestação, o administrador judicial apresentou as datas para convocação da assembleia geral de credores (10/11/2022 e 01/12/2022) e, ante a determinação do ev. 143, foi expedido o edital de convocação do conclave ao ev. 163, sendo que a disponibilização efetiva ocorreu no dia 27/09/2022.

Ao ev. 206 a recuperanda apresentou plano substitutivo.

Ao ev. 210 o administrador judicial apresentou a ata da assembleia geral de credores em primeira convocação, na qual constatou-se a inexistência de quórum para a instalação do conclave em primeira convocação.

Já ao ev. 212, apresentou ata da assembleia em segunda convocação, na qual assentou-se a suspensão dos trabalhos até 01 de março de 2022, ressalvando que tal observa o prazo legal de 90 dias (§9º, do art. 56, da LRF).

Ao ev. 216, a recuperanda apresentou novo plano susbtitutivo.

Por fim, ao ev. 217, foi acostada a ata do primeiro prosseguimento da segunda convocação da assembleia-geral de credores. Ainda, ao ev. 218, foi apresentado o relatório de atividades da recuperanda.

É o breve relato. Vieram os autos conclusos.

**2. DO RESULTADO DO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

O legislador atribuiu à Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, a).

Adiante, o art. 41 da LFRJ dispõe sobre a composição da assembleia de credores, de acordo com classes de credores:

*Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*

*I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II – titulares de créditos com garantia real;*

*III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*

*IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

*§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.*

*§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*

Em arremate, ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005 o legislador dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem **mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.***

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela **maioria simples dos credores presentes**, independentemente do valor de seu crédito.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

*§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (Grifei).*

No caso concreto, conforme a ata apresentada, o resultado da votação foi o seguinte :

Passada à votação, esta se deu separada por classes, com cada credor exercendo seu direito de voto de forma oral e através de plataforma eletrônica.

Encerrada a votação, eis o resultado apurado: na classe I, 2 credores (100% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votaram pela aprovação; na classe II, 1 credor (100% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votou pela rejeição do plano, e, na classe III, 3 credores (100% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votaram pela aprovação do plano.

Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 61,29% votaram pela aprovação e 38,71% votaram pela rejeição.

Ou ainda, conforme diagramado pelo Sr. Administrador Judicial:

Sendo assim, após oportunizada a fala dos credores, a Administração Judicial colocou em deliberação o plano de recuperação judicial constante no **Evento 216**.

Apurados os votos na forma do art. 45<sup>4</sup>, da LRF, o resultado foi o seguinte:

VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
CLASSE/VOTO	POR CABEÇA	POR VALOR	RESULTADO
I – SIM	2 (100%)	Não aplicável	CLASSE I APROVADO
I - NÃO	0 (0%)	Não aplicável	

II - SIM	0 (0%)	R\$ 0,00 (0%)	CLASSE II REJEITADO
II – NÃO	1 (100%)	R\$ 1.400.349,15 (100%)	
III – SIM	3 (100%)	R\$ 2.089.670,24 (100%)	CLASSE III APROVADO
III – NÃO	0 (0%)	R\$ 0,00 (0%)	

Neste cenário, do total de créditos votantes, 61,29% aprovaram o plano, enquanto 38,71% rejeitaram.

Vê-se que a reprovação ocorreu, portanto, pelo voto negativo do Banco do Brasil, único credor da Classe II:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Na deliberação do plano de recuperação, cada classe dispõe quórum próprio. Assim, nas classes I (trabalhista) e IV (ME e EPP), a votação se dá por cabeça, ou seja, quantidade de credores votantes independentemente do valor. Já nas classes II (garantia real) e III (quirografários), a votação se dá tanto por cabeça quanto por valor, devendo haver dupla maioria para que o plano seja considerado aprovado nessas classes.

*In casu*, verifica-se que, **na classe II**, o plano de recuperação foi rejeitado pelo BANCO DO BRASIL S.A, único credor da classe. Tal circunstância ocasiona o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 45, da LRF.

Assim, assembleia ocorrida no dia 03 de março de 2023 resultou na reprovação do plano de recuperação judicial, porquanto não alcançados os requisitos legais previstos ao art. 45 da LRF.

**3. DA APROVAÇÃO DO PLANO PELO MECANISMO DO *CRAM DOWN***

Como é sabido, o efeito da rejeição do plano é a convolação da recuperação judicial em falência (art. 56, §8º).

Contudo, quando da juntada da ata da assembleia geral de credores, ao ev. 217.1, a administradora judicial pugnou, dentre outros, pela concessão da recuperação judicial pleiteada mediante *cram down*, dado o preenchimento substancial dos requisitos do art. 58, §1º.

Nesse sentido, tem-se que o instituto do "cram down", como meio de viabilizar o soerguimento de empresa que teve seu plano de recuperação judicial rechaçado em assembleia-geral de credores, tem previsão no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, "in verbis":

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

*§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;*

*III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

*§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado*

Em termos simples, trata-se de permissão legal para que o juiz conceda a recuperação judicial, mesmo quando o plano não tem sido aprovado pela assembleia geral de credores, **visando evitar eventual abuso do direito de voto que obste o soerguimento da empresa em crise**. Trata-se, em verdade, de um esforço para a conscição do princípio da preservação da empresa, insculpido ao art. 47 da LFRJ.

Isso porque a recuperação judicial não mais se limita à mera satisfação dos credores, tampouco ao simples saneamento da empresa em crise, mas:

*“alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 95).*

Demais disso, a previsão legal insculpe mecanismo intrínseco de sopesamento, porquanto na medida em que autoriza a superação do voto abusivo, também garante que o plano aprovado por *cram down* não possa implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe de rejeição.

Dito isso, passo à análise do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do *cram down*.

**a) Voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes - (art. 58, §1º, I)**

Consoante documentos apresentados ao ev. 217, verifica-se que o plano contou com a aprovação de 61,29% dos créditos presentes, portanto, superando o quórum legal exigido.

Nesse sentido também é a manifestação do administrador judicial ao ev. 217:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Requisito	Ocorrência no caso concreto	Preenchimento do requisito
I - Voto favorável de mais da metade dos créditos presentes ao conclave, independentemente de classe.	O plano obteve aprovação de <b>61,29%</b> dos créditos presentes, independentemente de classe.	✓

*b) A aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (art. 58, §1º, II);*

Tal requisito legal busca, em verdade, garantir que a maioria das classes de credores tenha aprovado o plano.

No caso concreto, verifica-se que a Classe I aprovou o plano, a Classe II o rejeitou, a Classe III o aprovou e a Classe IV não contou com credores presentes.

Nesse sentido, o administrador judicial sugeriu que, diante da ausência de credores da Classe IV, poder-se-ia entender pela aprovação tácita do plano por tal classe, conforme manifestação ao ev. 217:

II - Aprovação na maioria das classes de credores (caso haja quatro, aprovação em três classes).	Ainda que haja créditos arrolados em quatro classes na presente Recuperação Judicial, nenhum representante da classe IV compareceu à solenidade, pelo que se tem sua aprovação tácita. Sendo assim, o plano foi rejeitado apenas em uma delas (classe II).	✓
--	--	---

Contudo, tenho que é aplicável ao caso concreto o precedente do Superior Tribunal de Justiça que impossibilita que se atribua à abstenção a qualidade de voto pela aprovação do plano de recuperação judicial:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO RECUPERATÓRIO. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DOS VOTOS. ABSTENÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não é possível conferir-se uma interpretação extensiva ao artigo 45 da Lei 11.101/2005 para atribuir à abstenção a qualidade de voto pela aprovação do plano de recuperação judicial, porquanto a lei de regência exige a manifestação expressa favorável dos credores,*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia

*para efeito de aprovação do plano, sendo indevida a mera presunção de anuência.*  
2. *Ao credor que, presente na assembleia-geral, abstém-se de votar, deve ser conferido o mesmo tratamento dado ao credor ausente, ou seja, não pode compor o quórum de deliberação, seja pelo valor do crédito, seja pelo número de credores, pois a abstenção não pode influenciar no resultado da deliberação pela aprovação ou rejeição da proposta.*3. *Recurso especial provido. (REsp n. 1.992.192/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 6/3/2023.) (Grifei).*

Com a devida vênia, transcrevo excerto do voto do Exmo. Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, do qual se depreende a impossibilidade de que os credores ausentes sejam computados como manifestação de vontade favorável à aprovação do plano:

"[...]

*Nessa ordem de ideias, diante da ausência de regra específica e atentando ao princípio maior da recuperação da empresa, deve-se aplicar, por analogia, nos termos do art. 4º da LICC, o disposto no art. 129 da Lei das S.As, segundo o qual "as deliberações da assembleia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco".*

*Dessarte, o credor que se abstém de votar não pode ter o seu voto computado pela aprovação nem pela rejeição do plano de recuperação, pois, em verdade, eles não manifestam sua vontade e, assim, não podem ser considerados no quórum final de votação. A inércia, como dito, tem o mesmo efeito do voto em branco, razão pela qual não deve ser considerado para o quórum de deliberação da AGC.*

*Assim, para o cômputo dos votos necessários para a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial, deve ser levado em consideração apenas o número de credores que realmente expressaram o seu voto, efetivamente se manifestando sobre a proposta da ordem do dia, seja a favor seja contra.*

*Trata-se, aliás, do entendimento da doutrina empresarial:*

*Cabe observar que a presença deve ser considerada no momento da votação. A lista de presença é fundamental para que se instale a assembleia. Para a votação, no entanto, é preciso que se leve em conta os credores que estejam participando do ato. Os credores que se ausentaram não estão manifestando sua vontade, não se podendo supor que estejam de acordo ou não com a deliberação a ser tomada. Por outro lado, caberia introduzir na Lei 11.101/2005 norma assemelhada à constante do art. 129 da LSA, que estabelece que não serão computados os votos em branco. Há credores que preferem não se posicionar a respeito do que está sendo discutido. Sem prejuízo de assim poderem eles agir, não se pode deixar de convir que essa atitude prejudica a efetiva verificação da vontade manifestada pela*



## ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

### Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

*assembleia, uma vez que sua simples presença será levada em conta para aferição do quórum de votação, assim viciando o resultado. (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. Ob.cit, livro digital.)*

*Segundo o art. 42, será considerada aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais de metade do valor total dos créditos presentes à assembleia. Credores presentes que se abstiverem de votar não terão seus créditos considerados para o cômputo do quórum de aprovação (à semelhança do que ocorre no direito societário, como disposto, por exemplo, no art. 129, caput, da Lei 6.404/76). [...] Para a formação dos quóruns de deliberação não devem ser considerados os votos em branco e os votos nulos (segundo-se, assim, a orientação existente no âmbito do Direito Societário e como consta, expressamente, do art. 129, caput, da Lei das S.A. (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, Ob.cit., pp. 258 e 264.)*

*Na votação para aprovação do plano de recuperação, são computados apenas os credores presentes votantes. A abstenção não é computada. (FONSECA, Geraldo, Manual de recuperação judicial. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 203.)*

*O quórum de deliberação é formado unicamente por aquelas ações votantes que efetivamente se manifestarem sobre a proposta respectiva a favor ou contra. Exclui-se deste cômputo os votos em branco, neles compreendidos os que nada declararam, os que se abstiveram ou os que votaram fora da matéria em pauta (CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 2., p. 619.).*

*Na hipótese, a instância de origem entendeu que o voto de abstenção na AGC foi computado "como positivo (sim), ou seja, pela aprovação do plano de recuperação judicial".*

*Tal determinação, segundo penso, não merece prevalecer, já que as abstenções simplesmente não devem ser computadas no quórum de deliberação. [...] (Grifei).*

Nesse sentido, tenho que não é cabível que a ausência de comparecimento dos credores da Classe IV seja entendida como manifestação tácita para a aprovação do plano.

Por outro lado, é cediça a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de **mitigação dos requisitos** do art. 58, § 1º, da LRJF, quando verificadas circunstâncias que podem evidenciar o **abuso de direito** por parte do credor recalcitrante:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. 2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). 3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/5/2022.) (Grifei).*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.*

*4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

*que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido." REsp 1337989/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08 de maio de 2018, Dje 04/06/2018). (Grifei).*

No caso concreto, a rejeição do plano se deu apenas em razão do voto negativo Credor Banco do Brasil, único integrante da Classe II, havendo aprovação do plano por 61,29% dos créditos presentes, bem como pelas Classes I e III, sendo que a Classe IV não contou com representantes no conclave.

Nesse sentido, contando o plano com aprovação de 61,29% dos créditos, bem como aprovação unânime nas classes com credores presentes (I e III), entendo que extraí-se a abusividade do voto do Credor Banco do Brasil, o único da Classe III, que sequer indicou motivo concreto para tal rejeição conforme se depreende da ata anexada.

Assim, tenho que **presentes os requisitos fixados na jurisprudência para flexibilização do pressuposto em análise**, porquanto o Banco do Brasil foi o único a rejeitar o plano de soerguimento, não tendo indicado motivo concreto para tal, e, **por ser o único credor da Classe II, evidente o domínio que exerceu sobre a deliberação e, assim, a consequente necessidade do judiciário intervir para salvaguardar o interesse da comunhão de credores que aprovou o plano em percentual de 61,29% dos créditos.**

**c) Na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei - (art. 58, §1º, II);**

Justamente por tal classe ser composta pelas apelações do credor vetante, não há que se falar na aferição do quórum de 1/3, posto que a aferição de tal fração de aprovação dentro da classe vetante encontra como pressuposto a existência de mais de um credor na referida classe, o que não é a situação dos autos - tornando inócuo e inaplicável ao caso concreto a aferição de tal requisito.

Assim, tenho que sequer há que se falar em flexibilização dos pressupostos do "cram down", **porquanto tal quórum é inaplicável ao caso concreto, uma vez que a Classe II é composta unicamente pelo credor que vetou**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia

**a aprovação** do plano, não havendo interesses de outros credores residuais a serem perseguidos na classe.

De qualquer modo, no caso concreto, também presentes os requisitos fixados na jurisprudência para flexibilização do pressuposto em análise, porquanto o Banco do Brasil foi o único a rejeitar o plano de soerguimento, não tendo indicado motivo concreto para tal, do que deposita clara a abusividade do voto negativo.

Ademais, reproduzo excerto da manifestação do Sr. Administrador Judicial ao ev. 217: "Por certo, afirmar a viabilidade da Recuperanda é um exercício de futurologia. No atual momento, a Empresa não possui os melhores resultados de sua história (como reportado no Relatório de Atividades do Evento 214), *porém à Administração Judicial cabe apenas o serviço de informar os credores, cuja maioria, como se viu, entendeu por conceder à Recuperanda oportunidade de reerguer-se.*"

Demais disso, a Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina **já decidiu que a rejeição do plano de soerguimento pela integralidade da Classe II de credores, composta apenas por um credor, não impede** o prosseguimento da recuperacional, mesmo não preenchido o requisito do art. 58, § 1º, III, da LFRJ:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGUIMENTO COM BASE NO INSTITUTO DO "CRAM DOWN" - RECURSO DE UMA DAS CREDORAS. INVOCADA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACATAMENTO DA PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO - [...] - REJEIÇÃO DO PLANO DE SOERGUIMENTO PELA INTEGRALIDADE DA CLASSE II DE CREDORES, COMPOSTA APENAS PELA AGORA INSURGENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) - CIRCUNSTÂNCIA QUE, AINDA ASSIM, E A DESPEITO DA FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 58, § 1º, III, DA LEI N. 11.101/2005, NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERACIONAL - ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E OBJETIVOS TRATADOS NO ART. 47 DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR - DESCABIMENTO DE SACRIFÍCIO DAS POSSIBILIDADES DE REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL PELA MERA INSATISFAÇÃO DE APENAS UM DOS CREDORES, REPRESENTATIVO DA MINORIA DOS CRÉDITOS, COM ALGUMAS DISPOSIÇÕES DA PROPOSTA - APROVAÇÃO POR TODAS AS DEMAIS CLASSES - NECESSIDADE DE PRESTIGIAR O INTERESSE COLETIVO DOS ENVOLVIDOS - VALIDADE DA APLICAÇÃO DO "CRAM DOWN", COM FULCRO NO ART. 58, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 - AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FATO INSUFICIENTE PARA*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

*DEMONSTRAR O INCAPACIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS - PARA MAIS, INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PELO ART. 57 DA LEI REGENTE EM CASO DE INOBSERVÂNCIA - VIABILIDADE, CONTUDO, DE DETERMINAÇÃO DE ATENDIMENTO AO COMANDO LEGAL, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DO JUÍZO "A QUO" NESSE SENTIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em atendimento aos princípios da preservação da empresa e de sua função social, é possível a mitigação excepcional dos requisitos do "Cram Down", previstos no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, para garantir a aprovação de plano de soerguimento, quando a rejeição deste, em assembleia-geral de credores, der-se por conta de um único credor, que não apresentou qualquer razão legítima para a reprovação da proposta, tendo apenas se descontentado com algumas de suas disposições. Ainda, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 8/5/2018). "In casu", descabido se cogitar a ocorrência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o plano de soerguimento, porquanto o acordo invocado pela Caixa Econômica Federal, agora agravante, e celebrado em favor da dívida do Banco do Brasil S/A, também componente da Classe II, onerou apenas os patrimônios dos garantes do débito, deixando de integrar as disposições do plano recuperacional, tampouco impondo qualquer obrigação às recuperandas, não se verificando, pois, ofensa à regra do art. 58, § 2º, da legislação de regência. Ademais, em que pese a impossibilidade de contabilização do voto do credor Banco do Brasil S/A na assembleia-geral de credores que deliberou acerca do plano, dada a quitação do crédito deste anteriormente ao evento, em virtude da transação entabulada com os coobrigados, tal circunstância não impede a incidência do "cram down" na hipótese, porquanto a rejeição da proposta de reestruturação derivou apenas do voto negativo da ora irresignante, detentora de pequena parcela dos créditos, sem qualquer motivo apto a indicar a inviabilidade do soerguimento. A falta de exibição das certidões negativas de débitos fazendários, em inobservância ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005, também não impede o prosseguimento da recuperação judicial, seja por ausência de sanção nesse sentido no dispositivo legal em comento, seja pela insuficiência desse fato para demonstrar a incapacidade de retomada financeira das empresas. Possível, contudo, a intimação das recuperandas para que deem cumprimento ao referido comando mencionado (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013398-10.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 08-09-2020).*

Assim, tenho que a aferição do requisito do art. 58, § 1º, III é despicienda no caso concreto - ora, como se exigir que a classe de rejeição apresente voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores quando ela é composta unicamente pelo credor que rejeitou o plano - além de que as



## ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

### Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

circunstâncias do caso concreto também indicam o abuso de direito no voto do Banco do Banco do Brasil, situação essa que a jurisprudência indica como apta à flexibilização do pressuposto em análise.

*d) Inexistência de tratamento diferenciado dos credores da classe rejeitante - (art. 58, §1º, II);*

No mesmo sentido, em havendo apenas um credor na classe rejeitante, não há que se falar em existência de tratamento diferenciado na classe.

Além disso, não se verifica nenhuma disposição específica que discrimine o Banco do Brasil.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, as circunstâncias do caso concreto convergem à **concessão da recuperação judicial**, *de modo que o voto de rejeição do plano de soerguimento pelo Banco do Brasil, único credor da Classe II (inclusive sem indicação de motivo concreto conducente inexequibilidade da proposta) não deve prevalecer em detrimento dos interesses coletivos dos credores que em sua maioria aprovaram o plano, tampouco sobesar o princípio da preservação da empresa*. Além disso, não há que se falar em tratamento desigual entre os credores da classe que rejeitou o plano, porquanto composta por único credor.

Assim, asso à análise dos demais pontos suscitados no tocante ao PRJ e ao pedido de concessão da recuperação judicial.

### 3.1 DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS

Sabe-se que a jurisprudência majoritária dispensa a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, em observância aos princípios da preservação da empresa e sua função social.

Nesse sentido é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de:*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia

*(I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.) (Sem grifos no original).*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrigi, 3ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022).**

Ainda, colaciono julgado deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGUIMENTO COM BASE NO INSTITUTO DO "CRAM DOWN" - RECURSO DE UMA DAS CREDORAS. INVOCADA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACATAMENTO DA PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO - [...] - AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FATO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O INCAPACIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS - PARA MAIS, INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PELO ART. 57 DA LEI REGENTE EM CASO DE INOBSERVÂNCIA - VIABILIDADE, CONTUDO, DE DETERMINAÇÃO DE ATENDIMENTO AO COMANDO LEGAL, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DO JUÍZO "A QUO" NESSE SENTIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A falta de exibição das certidões negativas de débitos fazendários, em*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia

*inobservância ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005, também não impede o prosseguimento da recuperação judicial, seja por ausência de sanção nesse sentido no dispositivo legal em comento, seja pela insuficiência desse fato para demonstrar a incapacidade de retomada financeira das empresas. Possível, contudo, a intimação das recuperandas para que deem cumprimento ao referido comando mencionado (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013398-10.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 08-09-2020).*

Assim, tal dispensa vem amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo após as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 (que trouxe parcelamentos específicos e também a possibilidade de transação tributária, ao alterar o artigo 10-A da Lei 10.522/02, com a inclusão dos artigos 10-B e 10-C) segue entendendo pela dispensa da apresentação de CND para concessão da recuperação judicial, contudo, com fundamento principal na necessidade de observância da preservação da empresa, consoante dispõe o artigo 47 da LFRJ, que é o princípio basilar do microssistema recuperacional.

Determino a **dispensa da apresentação** de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, *exceto* para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05.

Contudo, na linha do requerido pelo Sr. Administrador Judicial, intime-se a recuperanda para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos as tratativas para parcelamento dos créditos tributários.

### 3.2 DAS OBJEÇÕES APRESENTADAS CONTRA O PLANO DE SOERGUIMENTO

É cediço que não compete ao juízo recuperacional a análise a respeito dos aspectos econômicos do Plano de Recuperação, cabendo a este, apenas, a análise da legalidade dos termos ajustados.

Assim, no tocante às objeções apresentadas nos eventos 97 e 100, ressalto que **as insurgências quanto à viabilidade financeira não serão apreciadas por este Juízo**, uma vez que *"no processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e*



## ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

### Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

*consecutária manutenção das fontes de produção e de trabalho." (STJ, REsp 1587559/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06.04.2017, DJe de 22.05.2017).*

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça entendem que *"os prazos de pagamento e os deságios previstos no plano de soerguimento relacionam-se à sua viabilidade econômica, como meio de recuperação previsto no art. 50, I, da Lei n. 11.101/2005, pelo que não é dado ao Poder Judiciário rever o que restou decidido na assembleia-geral de credores."* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013243-07.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 03-11-2020).

Consigno, ainda, que a tempestividade do plano de recuperação judicial já foi reconhecida por este Juízo no evento 103. Em todo caso, considerando que o edital do art. 52, §1º foi publicado em 21/01/2021 (ev. 53), a data final do prazo de sessenta dias para apresentação do plano foi 22/03/2022, ao passo que o plano foi apresentado em 14/02/2022 (ev. 63), portanto, tempestivo conforme art. 53 c/c 55 da Lei 11.101/2005.

### 3.3 DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE SOERGUIMENTO

Quanto ao controle de legalidade do plano de soerguimento, inicialmente verifico que o plano foi apresentado ao ev. 63, sendo que ao ev. 195, anexo 3, o Sr. Administrador Judicial anexou o respectivo relatório.

Adiante, foi apresentado modificativo do plano ao ev. 216, cujo relatório do Sr. Administrador Judicial encontra-se ao ev. 217, laudo 4.

#### a) Cláusula 4.2.2 'a': Do pagamento credores trabalhistas - Classe I

Na análise do plano apresentado ao ev. 63, o administrador judicial apontou que o plano não dispunha sobre o pagamento dos credores trabalhistas, sendo necessária a sua complementação neste ponto.

Nesse sentido, a legislação de regência exige que o pagamento dos créditos de tal natureza ocorra em até um 01 ano, pode tal prazo ser estendido em até 2 anos, presentes os requisitos legais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*Art. 54. O plano de recuperação judicial **não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.***

*§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.*

*§ 2º **O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos**, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I - apresentação de **garantias julgadas suficientes pelo juiz**;*

*II - **aprovação pelos credores titulares** de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e*

*III - **garantia da integralidade do pagamento** dos créditos trabalhistas.*

No plano apresentado ao ev. 216 e levado à deliberação, observa-se a seguinte previsão:

*a) Classe I que contempla titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho – o valor passa a ser R\$ 63.771,99 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos). O **início dos pagamentos ocorrerá após carência de 30 (trinta) dias**, a contar da homologação do plano aprovado, **com valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os três credores dessa classe**, somando um total mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), **em 42 (quarenta e duas) vezes**. Correção de 6% aa + TR, condicionada à entrada do valor nãooperacional. **Havendo a entrada da receita não operacional, o valor residual da dívida será pago no seu saldo total conforme deságio.***

Demais disso, na ata do conclave constou que:

*"Encerrada a votação, eis o resultado apurado: na classe I, 2 credores (100% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votaram pela aprovação; [...]"*

Nesse sentido, analisando as cláusulas 3.1, 4.2.1 e 4.2.2 do plano apresentado ao ev. 216, verifico a existência de dois cenários: um primeiro - que encontra amparo no dispositivo legal supra - prevendo que, uma vez vendido o imóvel de matrícula n. 14008, o pagamento da classe trabalhista será pago



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

integralmente. Já o segundo cenário indica que, acaso a venda do imóvel não ocorra no prazo estipulado, o pagamento dos credores trabalhistas ocorrerá no prazo de 42 meses, ou seja, em muito superior ao permissivo de dilação insculpido ao parágrafo segundo do art. 54.

Acerca da temática, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as deliberações da assembleia de credores, apesar de soberanas, estão sujeitas ao controle judicial e à verificação dos requisitos de validade dos atos jurídicos:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLEIA DE CREDORES. LEGALIDADE. DECISÃO. SOBERANIA. INSURGÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 4. A jurisprudência firmada neste Tribunal Superior é firme no sentido de que a assembleia de credores é soberana em suas decisões no tocante ao plano de recuperação. No entanto, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos, bem como ao controle judicial. 5. No caso dos autos, o tribunal de origem concluiu, com amparo no contexto fático dos autos, que o plano aprovado atende aos interesses da maioria dos credores. 6. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do plano de recuperação apresentado, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.938.258/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.) (Grifei.)*

É nesse panorama que também entra o julgado seguinte, da Terceira Turma, que aborda incidentalmente a premissa de que a liberdade para acordar os prazos de pagamento está limitada à manutenção do privilégio que gozam os créditos trabalhistas:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

*ANUÍRAM. SUSPENSÃO DAS AÇÕES MOVIDAS CONTRA COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. Recuperação judicial requerida em 20/4/2016. Recurso especial interposto em 22/5/2020. Autos conclusos à Relatora em 26/2/2021. 2. O propósito recursal consiste em (i) definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial e (ii) verificar a higidez das cláusulas do plano de soerguimento que preveem: (a) a supressão de garantias; (b) a impossibilidade de decretação automática da falência em caso de descumprimento das condições entabuladas; (c) a venda de ativos independentemente de autorização judicial; e (d) o encerramento da recuperação judicial após cumpridas as obrigações que se vencerem até dois anos após a homologação judicial do plano. 3. O início do cumprimento da obrigação de pagar os créditos trabalhistas que integram o plano de soerguimento do devedor está condicionado à concessão da recuperação judicial. Precedente específico da Terceira Turma. 4. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 5. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. Precedente qualificado. 6. O conteúdo normativo do artigo 47 da Lei 11.101/05 - que fundamenta a pretensão recursal acerca da impossibilidade de decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano - não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, de modo que, carecendo do necessário prequestionamento, fica inviabilizado o exame da questão (Súmula 211/STJ). 7. O deferimento da recuperação judicial impõe restrições à livre administração da empresa, sendo exigida autorização judicial para atos que envolvam alienação e oneração de bens que compõem o ativo permanente, bem como a observância de eventuais condicionamentos elencados no plano de recuperação judicial. Precedente. 8. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 9. Os argumentos invocados pelos recorrentes não demonstram como o acórdão recorrido violou os artigos 61 e 63 da Lei 11.101/05. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.947.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (Grifei).*

Em que pese a discussão tomasse por foco notadamente o termo inicial para o pagamento dos créditos trabalhistas (a propósito, a partir da concessão da recuperação judicial), em excerto do voto da Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, que tomo a liberdade de transcrever, ingressa-se na temática dos limites impostos pela própria legislação quanto à liberdade de negociação na deliberação entre devedor e credores:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

[...] Dispõe o art. 54 da Lei 11.101/05, apontado como violado pelos recorrentes:

*54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. [...]*

**É consabido que a liberdade de transacionar acerca de prazos de pagamento de créditos é diretriz que serve de referência à elaboração e à aprovação do plano de soerguimento, conforme já assentado por esta Corte (a título ilustrativo: REsp 1.660.313/MG, Terceira Turma, DJe 22/08/2017).**

*Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei de Falência e Recuperação de Empresas cuidou de impor limites à deliberação do devedor e dos credores envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado na norma invocada pelos recorrentes, que veicula garantia de pagamento privilegiado dos créditos trabalhistas.*

*Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade.*

*O legislador, assim, dedicando atenção especial a essa classe de credores e, ao mesmo tempo, ponderando sobre os demais interesses envolvidos (interesses dos demais credores, interesse na preservação da atividade produtiva etc.), conferiu a eles a proteção que reputou suficientemente adequada: o plano de soerguimento não poderá prever prazo de pagamento superior a um ano.*

*Além disso, estabeleceu que não se pode prever prazo superior a 30 dias para o pagamento (até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador) dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, § 1º, da LFRE), haja vista sua essencialidade para a sobrevivência digna dos trabalhadores.*

*A proteção dos trabalhadores no processo de recuperação judicial está, portanto, desse modo positivada no ordenamento jurídico.*

*É bem verdade, contudo, que a lei salientar e recuperacional não prevê o termo inicial do prazo de pagamento dos credores trabalhistas. Quanto ao ponto, a doutrina, apesar de manifestar certa divergência, é majoritária no sentido de que tal prazo deverá ser contado da data da concessão da recuperação judicial (vale conferir os diferentes posicionamentos doutrinários elencados na obra de MARLON TOMAZETTE: *Curso de direito empresarial*, vol. 3, 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 230). [...] (Grifei.).*

O Sr. Administrador Judicial assim manifestou-se ao ev. 217, favoravelmente à observância da vontade dos credores trabalhistas presentes:



## ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

### Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

[...] Contudo, certo é que a extensão do prazo de pagamento para além de 1 ano demandaria o cumprimento dos requisitos do §2º, do art. 54, quais sejam: apresentação de garantias suficientes, aprovação pelos credores e garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

No caso dos autos, há previsão de deságio para a classe I (50%), não tendo sido prestada qualquer garantia pela Devedora, o que poderia significar afronta direta ao texto legal, a justificar pontual intervenção jurisdicional no conteúdo do plano.

Todavia, não se pode desconsiderar que o plano foi aprovado por 100% dos integrantes da classe I.

Em casos assim, a Administração Judicial entende que há de ser respeitada a vontade dos credores presentes, que após as rodadas de negociação, aquiesceram à modalidade de pagamento oferecida pela Recuperanda. [...]

Quanto à aprovação com deságio de 50% nos créditos trabalhistas, adiro a fundamentação estampada nos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, indicando que tal não se mostra medida abusiva apta a justificar intervenção judicial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano homologado. Competência da AGC para modificar o crédito trabalhista que decorre da lei. Desnecessidade de participação do Sindicato da categoria, à falta de expressa exigência legal. Alegação de nulidade em razão da adoção de deságio de 50%, da adoção da TR como indexador da correção monetária e de inobservância do prazo anual de pagamento dos créditos trabalhistas. Acolhimento em parte. Condições do plano que, em princípio, não podem ser objeto de modificação judicial, salvo nulidade. Deságio de 50% que não se mostra abusivo. Precedentes. Afastamento, todavia, da taxa referencial, que, por estar com índice zerado há mais de dois anos, implicaria deságio implícito, decorrente da não reposição do poder aquisitivo da moeda. Prazo de pagamento dos créditos trabalhistas. Necessária observância ao Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO. (Agravo de Instrumento n. 2107596-14.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 14/10/2020, DJe de 14/10/2020.) (Grifei).*

Extraio excerto do voto do Exmo. Desembargador Relator:

[...] "Nesse sentido, forçoso concluir que em relação ao deságio de 50%, livremente aprovado pela maioria dos credores trabalhistas, não há como modificá-lo por decisão judicial. Tratase de condições entendidas pelos credores, a quem cabe analisar as condições apresentadas pela recuperanda, como necessárias ao soerguimento da empresa e com as quais os credores anuiriam. A propósito, deságios similares foram admitidos em recentes julgados:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

*Agravo de instrumento Recuperação judicial Homologação do Plano de Recuperação Judicial Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. Prazo alongado para pagamentos (10 anos) Carência de 24 meses e deságio de 70% Correção monetária pelo IPCA a partir do 5º ano Abusos e/ou ilegalidades não verificadas Precedentes jurisprudenciais. Início da contagem do prazo de supervisão judicial a partir do termo final da carência Enunciado nº 2 aprovado do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial TJ/SP. Decisão de homologação do PRJ mantida Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234561-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 12/02/2020)*

*Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05), ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (70%), carência (18 meses) e juros remuneratórios (3% ao ano), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Alegada iliquidez do plano que tampouco se verifica. Criação de subclasses para votação, e previsão de leilão reverso que, ademais, não implicam violação ao princípio da "par conditio creditorum". Inadmissível, no entanto, a utilização da data da homologação do plano de reestruturação para início da atualização monetária. Correção a ser calculada a partir da data do pedido de recuperação. Termo inicial da contagem do biênio de supervisão (art. 61 da Lei 11.101/05), do primeiro dia após o prazo de 18 meses de carência (Enunciado II do Grupo de Câmaras Empresariais do Tribunal). Créditos trabalhistas. Questão de ordem suscitada pela Procuradoria de Justiça no curso do julgamento. Enunciado nº 1 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial ("O prazo de 1 -- um -- ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro."). Acolhimento da questão de ordem. Cabe, portanto, no caso em julgamento, compatibilizar as cláusulas do plano a respeito dos trabalhadores com o enunciado do Tribunal. Considerando-se que já decorreu mais de um ano do fim do "stay period" -- que foi contado, aliás, nestes autos, da forma mais benéfica possível à recuperanda, isto é, em dias úteis --, faz-se determinação no sentido de que, no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste acórdão, perante o Juízo de origem, comprovem elas o pagamento dos créditos trabalhistas. Reforma parcial da decisão agravada. Recurso provido em parte, com determinação (TJSP; Agravo de Instrumento 2124159-20.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

*Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020  
[...] (Grifei.)*

Tem-se, assim, que vige a liberdade de negociação no âmbito do conclave, contudo, *a abusividade das disposições e o prejuízo de classes favorecidas pelo legislador são, dentre outras, hipóteses autorizativas para que o judiciário se imiscua nas deliberações.*

Em detida análise, vislumbro que, apesar do prazo de 42 meses extrapolar até mesmo a prorrogação legal admitida, **não se pode perder de vista que tal disposição se trata de mero "soldado de reserva", a ser acionada acaso não seja frutífera a venda do imóvel indicado no prazo de 18 meses, além de que foi aprovada por todos os credores trabalhistas presentes (art. 54, § 2º, II).**

Ademais, reputo como suficientemente garantido o pagamento integral dos credores da classe justamente com a venda do bem imóvel indicado, porquanto no plano apresentado tal bem foi avaliado em cerca de R\$ 7.600.729,73 (sete milhões, seiscentos mil, setecentos e vinte nove reais e setenta e três centavos), ao passo que o passivo trabalhista estampa a cifra de R\$ 63.771,99 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos). Além disso, a cláusula aprovada prevê o pagamento integral do crédito trabalhista, seja na forma parcelada, seja com a entrada da receita não operacional.

Ressalto, contudo, que tal flexibilização valerá somente para os credores que a aprovaram, em analogia com o que tem entendido a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto à supressão de garantias:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA DECLARAR A INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PREVIA A SUPRESSÃO DA GARANTIA REAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.*

1. *Conforme entendimento desta Corte, somente se condiciona o pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC/2015 no caso da segunda interposição de embargos de declaração reputados protelatórios.*
2. *Não há falar em violação à coisa julgada, pois o suporte fático analisado pelo Tribunal de origem é diverso daquele submetido a esta Corte.*
3. *Não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a situação fática delineada pela Corte de origem permite a aplicação do direito à espécie, sem a necessidade de promover o reexame do acervo fático-probatório.*
4. *Pacificou-se a jurisprudência da Segunda Seção do STJ no sentido de que "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

*eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. A anuênciia do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição" (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).*

*5. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.107.353/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)*

Diante de todo o exposto, conclusão outra que não seja pela **legalidade da cláusula “4.2.2, a”** destoa das circunstâncias do caso concreto, donde desponta que tal cláusula atende aos interesses da unanimidade dos credores da classe trabalhista. **Ressalve-se**, conforme acima exposto e também requerido pelo Sr. Administrador Judicial, que tal cláusula **vale exclusivamente para os credores que com ela consentiram na assembleia-geral de credores**, registrando-se que, aos credores trabalhistas que eventualmente vierem a se habilitar no concurso recuperatório deverá ser respeitado o tratamento do art. 54, caput, da LRF.

**b) Cláusula 3.1: Da alienação de ativos - imóvel de matrícula n.º 14.008 no Registro de Imóveis de São Lourenço do Oeste/SC:**

A referida cláusula prevê a venda de ativos da empresa, como a Unidade Produtiva Isolada (UPI), imóvel sob número de matrícula n.º 14.008 do CRI de São Lourenço do Oeste/SC, que de acordo com avaliações prévias, engloba um valor comercial em torno de R\$7.600.729,73 (sete milhões, seiscentos mil, setecentos e vinte nove reais e setenta e três centavos).

Essa previsão afronta aos arts. 60 e 66 da Lei nº 11.101/05, isto porque a previsão de alienação de ativos imóveis, deverá cumprir integralmente o disposto no art. 66 da lei 11.101/2005:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Assim, o referido item esbarra no que prevê o art. 60 da lei 11.101/2005:

*Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

Como se vê, o art. 60 indica que a forma de alienação é ordenada pelo juízo, observando-se as modalidades previstas no art. 142 da mesma lei, podendo haver flexibilização, se assim for fundamentado, ao entender do juízo, conforme dispõe o art. 144:

*Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.*

Portanto, a alienação de Unidade Produtiva Isolada deve, necessariamente, passar pelo crivo do juízo, seja para definir a modalidade nos termos do art. 142, seja para autorizar outro meio de venda. Além disso, mais uma vez há previsão genérica no plano de recuperação judicial, que não especifica as minúcias de um possível negócio, situação que interfere na própria análise dos credores e que, portanto, necessita da fiscalização do juízo, a fim de inviabilizar a eficácia do item em análise.

O Superior Tribunal de Justiça, em análise a matéria em questão, assim estabeleceu:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz. 5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1689187/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)*

Os mencionados dispositivos de lei são indicativos da **inviabilidade da manutenção da referida cláusula nos termos em que consta no plano de recuperação judicial**, devendo ser alterada para que conste expressamente a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

**necessidade de autorização judicial.**

**4. DA NOTÍCIA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS SEM  
AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL**

Ao ev. 217 o Sr. Administrador Judicial informa que no relatório de atividades anexado ao ev. 214 verificou que a recuperanda procedeu à venda de bens móveis sem a autorização do juízo, sendo eles equipamentos gerais de escritório.

Narrou que, tais bens não constavam do plano recuperacional e, em que pese os valores envolvidos não sejam expressivos, todas as operações estão expressamente caracterizadas como venda de ativo não circulante, atraindo a necessidade da autorização judicial para tanto, conforme art. 66 da LFRJ:

*“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”*

Ainda, que a recuperanda narrou ter utilizado os valores para pagamento de despesas correntes, contudo, pugnou pela intimação formal para que esclarecesse sobre a entrada e destinação dos valores. Ainda, pela intimação do Ministério Público, para fins de eventual representação criminal.

Por fim, aduziu ser possível a convalidação do negócio realizado, mediante adoção do procedimento previsto no § 1º, do art. 66, da LRF, ainda que a *posteriori, pugnando pela intimação dos credores*, para manifestarem o interesse em eventual convocação da assembleia-geral de credores, mediante prestação de caução na forma da lei:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*

*§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:*

*I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;*

*II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.*

*§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.*

*§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.*

**Dito isso, intime-se a recuperanda** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça acerca das vendas de bens integrantes de seu ativo não circulante sem autorização judicial, **comprovando documentalmente a destinação dos valores**, conforme manifestação do administrador judicial ao ev. 217.

Também, intime-se o Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e providências que julgue necessárias. Após, dê-se vista ao administrador judicial, no mesmo prazo.

Sem prejuízo, publique-se edital (ev. 217), oportunizando aos credores que procedam de acordo com o art. 66 da FLRJ. Intimem-se, também, os credores cadastrados nos autos, a fim de que seja dada a mais ampla publicidade.

Decorridos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da convalidação.

## **5. DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ANTE O EXPOSTO** e com fulcro no art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial e seu aditivo apresentado no ev. 216 e, consequentemente, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à empresa AGRO GP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA -



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

ME, já qualificada no feito, nos termos do plano de recuperação judicial modificativo de evento 553, com os efeitos prescritos no art. 59, caput e § 1º da Lei nº 11.101/2005, com as seguintes **RESSALVAS**:

**5.1) O prazo para pagamento dos credores trabalhistas previsto na cláusula “4.2.2, a” atinge exclusivamente os credores que com ela consentiram na assembleia-geral de credores, registrando-se que, aos credores trabalhistas que eventualmente vierem a se habilitar no concurso recuperatório, deverá ser respeitado o tratamento do art. 54, caput, da LRF;**

**5.2) A alienação dos ativos e UPI somente serão realizadas nos termos do que dispõe os arts. 60, 66 e 142 da lei 11.101/2005.**

**INTIME-SE** o Administrador Judicial para que publique a presente decisão *“em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial”*, nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005.

Mantendo o administrador na condução das empresas requerentes, sob a fiscalização da administradora judicial, nos termos do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

**PUBLIQUE-SE** a presente decisão e intimem-se os credores, os habilitados nos autos, por intimação oficial, e os demais, por meio de edital.

**OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal para que anotem nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), para incluir, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005.

**INTIMEM-SE** a recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial.

**INTIME-SE** a Fazenda Pública Nacional.

**INTIME-SE** a Fazenda Pública dos Estados em que a recuperanda possua estabelecimentos (art. 58, §3º, Lei 11.101/05).

**INTIME-SE** a Fazenda Pública dos Municípios em que a recuperanda possua estabelecimentos (art. 58, §3º, Lei 11.101/05).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

Após, aguarde-se em cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial e do comitê de credores.

---

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310041487658v63** e do código CRC **eae76173**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ILDO FABRIS JUNIOR**

Data e Hora: 13/4/2023, às 16:59:37

---

**5002369-97.2021.8.24.0066**

**310041487658 .V63**